

4.^a O cruzeiro será regulado de forma a fazer-se de ordinário durante doze dias em cada mês, diligenciando-se sempre evitar datas fixas para seu início e terminação;

5.^a A delegação de Vila Real de Santo António dará informações amiudadas à 1.^a Repartição da Alfândega de Lisboa sobre os cruzeiros efectuados e dessa Repartição receberá as instruções que as circunstâncias indicarem;

6.^a O vapor deve fundear onde as conveniências da fiscalização aconselharem, sem prejuízo da sua segurança, não devendo ter porto determinado para ancoradouro habitual;

7.^a O serviço de cruzeiro visitará as embarcações nacionais mercantes, de pesca e de recreio que se lhe tornarem suspeitas e que encontrar próximo da costa, apreendendo-as e conduzindo-as ao porto mais próximo onde exista delegação aduaneira quando for caso disso;

8.^a As embarcações estrangeiras, excepto as de guerra, que se encontrem dentro da zona de 6 milhas serão registadas, mas unicamente no caso de fundadas suspeitas, que confirmadas determinarão a visita do navio;

9.^a Serão apreendidas as embarcações de que tratam os n.ºs 7 e 8 quando encontradas a descarregar ou baldear clandestinamente mercadorias ou pescado dentro da zona de 6 milhas, procedendo-se como na parte final do n.º 7;

10.^a O cruzeiro impedirá que embarcações mercantes, nacionais ou estrangeiras, estejam fundeadas fora dos portos ou em ponto da costa onde não exista estância fiscal, salvo caso de força maior devidamente comprovado;

11.^a Em caso de naufrágio, ou risco de mar, de embarcação avistada pelo vapor de cruzeiro proceder-se há conforme os deveres de humanidade aconselharem, observando-se as disposições fiscais em vigor na parte em que tenha de haver intervenção, que cessa, salvo quando reclamada, logo que compareça a autoridade competente;

12.^a Os objectos encontrados no mar serão, quando possível, conduzidos ao porto da estância fiscal mais próxima, ou ao mesmo porto levado aviso se tal procedimento estiver indicado;

13.^a O serviço de cruzeiro prestará todo o auxílio que lhe for reclamado por outras autoridades dentro e fora dos portos, podendo porém recusá-lo quando a sua missão, por motivos excepcionais, se interrompida, prejudicar interesses do Estado;

14.^a Compete ao mesmo serviço proceder, na ausência das autoridades competentes, de forma a garantir os interesses do Estado e fazer respeitar as leis vigentes quando se dêem circunstâncias extraordinárias que tal procedimento indiquem de uma forma imperiosa.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1930.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

inferiores do exército, de 26 de Novembro de 1930, não podem ser abertos nas datas indicadas no mesmo regulamento em virtude do a sua publicação ter sido posterior às mesmas datas;

Considerando que assim se torna necessário alterar não só as datas referidas, como as que ali são marcadas para as várias operações dos mesmos concursos;

Considerando que há necessidade de os concursos se realizarem o mais rapidamente possível, não só para não prejudicar os candidatos que vierem a ser aprovados, como também para a boa regularidade do serviço, visto os concursos serem válidos para as vagas que estão em aberto desde 1 de Janeiro do corrente ano; mas

Considerando também que, na fixação da data do início das provas, se deve atender a que os candidatos tenham tempo para tomarem conhecimento do regulamento e para se habilitarem a satisfazer à matéria nova introduzida nos programas dos concursos;

Considerando ainda que a realização de uma ou mais provas de um concurso poderá vir a colidir com a de uma ou mais provas de outro;

Considerando finalmente que se deve prever o caso de alguns concursos não terem ainda terminado quando se realizar a nomeação dos quadros para a próxima escola de recrutas, o que poderá originar incompatibilidades no desempenho de ambos os serviços, quer pelos membros dos júris, quer pelos candidatos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.^o Que os concursos a que se refere o artigo 771.^o do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 26 de Novembro de 1930, sejam abertos em 15 do corrente mês de Dezembro, devendo as provas começar em 15 de Janeiro de 1931, ficando assim, nesta parte, alterados os artigos 67.^o, 69.^o, 125.^o, 127.^o, 196.^o, 198.^o, 490.^o, 492.^o, 558.^o e 560.^o do mesmo regulamento.

2.^o Que nas unidades, repartições e estabelecimentos com sede nas ilhas adjacentes os concursos para o posto de primeiro sargento das armas de infantaria e de artilharia, para o ingresso no quadro de sargentos do secretariado militar e para o posto de primeiro sargento do secretariado militar sejam abertos com a antecedência precisa para que as declarações dos candidatos, devidamente informadas, dêem entrada, endereçadas ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa até o dia 30 de Dezembro, devendo ser mandados seguir para Lisboa, de forma a poderem apresentar-se no referido quartel general pelo menos três dias antes do começo das provas, os candidatos que os comandantes ou chefes das referidas unidades, repartições e estabelecimentos reconheçam que viriam a estar em condições de admissão ao concurso no dia 30 de Dezembro se até este dia permanecessem na situação em que estavam à data em que o concurso foi aberto.

Caso não haja candidatos deverá ser feita a necessária comunicação, por escrito, ao presidente do júri, devendo essa comunicação dar entrada no referido quartel general até o dia 30 de Dezembro. Ficam assim, nesta parte, alterados os artigos 199.^o, 493.^o e 561.^o do regulamento citado.

3.^o Que o prazo para a entrega das declarações dos candidatos a que se referem os artigos 71.^o e 129.^o do regulamento termine no dia 30 de Dezembro e o daquelas a que se referem os artigos 201.^o, 495.^o e 563.^o termine no dia 24 de Dezembro.

4.^o Que as informações das declarações a que se referem os artigos 73.^o e 131.^o do regulamento devem ser referidas a 7 de Janeiro de 1931, devendo os documentos a que se referem os §§ 1.^{os} dos mesmos artigos ser enviados aos presidentes dos júris no dia 8 do mesmo mês.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.^a Direcção Geral

3.^a Repartição

Portaria n.º 6:974

Considerando que os concursos a que se refere o artigo 771.^o do regulamento para a promoção aos postos

5.º Que as informações das declarações de que tratam os artigos 203.º, 497.º e 565.º devem ser referidas a 30 de Dezembro, devendo neste dia ser enviados aos presidentes dos júris respectivos os documentos a que se referem os §§ 1.ºs dos mesmos artigos.

6.º Que a nomeação dos júris dos concursos a que se referem o artigo 74.º e seu § 1.º e a segunda parte do artigo 132.º (grupo de especialistas, companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa, unidades das ilhas adjacentes e unidades e escola prática da arma de engenharia) deve ser feita no dia 8 de Janeiro, para os efeitos do disposto nos artigos 77.º e 135.º, e a dos júris dos concursos a que se referem a primeira parte do artigo 132.º e os artigos 204.º e seu § 1.º, 498.º e seu § 1.º e 566.º e seu § 1.º deve ser feita com a antecedência necessária para que as suas primeiras reuniões se efectuem no dia 2 de Janeiro para os efeitos do disposto nos artigos 135.º, 207.º, 501.º e 569.º

7.º Que o prazo para o exame dos documentos e para a remessa das informações, a que se referem os artigos 78.º, 136.º, 208.º, 502.º e 570.º, termine:

a) No dia 11 de Janeiro de 1931 para os concursos para o posto de furriel e para os concursos para o posto de segundo sargento do grupo de especialistas, da companhia de torpedeiros do grupo de defesa submarina de costa, das unidades das ilhas adjacentes e das unidades e escola prática da arma de engenharia;

b) No dia 9 de Janeiro do mesmo ano para os concursos para o posto de segundo sargento, de que trata o artigo 124.º e seu § 3.º, e para os restantes concursos.

8.º Que o prazo para chegar ao conhecimento do júri a indicação a que se referem os artigos 79.º, 138.º, 210.º, 504.º e 572.º termine no dia 12 de Janeiro de 1931;

9.º Que a nomeação das comissões a que se referem os artigos 142.º, 214.º, 508.º e 576.º seja feita no dia 10 de Janeiro de 1931;

10.º Que a data em que nenhuma comissão deixará de funcionar, conforme o disposto nos §§ 3.ºs dos artigos 142.º, 214.º, 508.º e 576.º, será o dia 15 de Janeiro de 1931;

11.º Que a data para a apresentação dos temas, a que se referem a primeira parte do § 1.º do artigo 143.º e os §§ 1.ºs dos artigos 215.º, 509.º e 577.º, será o dia 10 de Janeiro de 1931;

12.º Que as datas constantes do artigo 84.º, da segunda parte do § 1.º do artigo 143.º, dos artigos 147.º e 148.º, do § 3.º do artigo 215.º e dos artigos 220.º, 221.º, 513.º, 514.º, 581.º e 582.º são alteradas para o dia 15 de Janeiro de 1931;

13.º Que as datas fixadas para a prestação das provas escritas, bem como a ordem por que os candidatos aprovados nestas provas devem prestar as provas prática e oral, poderão ser alteradas por meio de nota ou circular deste Ministério, caso venha a reconhecer-se que

tal é absolutamente indispensável para a realização dos concursos;

14.º Que os candidatos dos concursos que não estiverem concluídos à data da nomeação dos quadros instructores do próxima escola de recrutas não sejam nomeados para fazer parte desses quadros, e que os respectivos membros do júri que necessitem de tomar parte na escola de recrutas para efeitos de promoção, sejam, com a necessária antecedência, substituídos pela forma prescrita no regulamento.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:097

Atendendo a que é possível, com redução de encargos para o Tesouro, alterar o sistema de provimento dos serventários do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos dois lugares de segundo continuo no quadro do Ministério da Instrução Pública, criando-se em sua substituição dois de servente assalariado.

Art. 2.º Aos novos lugares compete o vencimento anual de 5.760\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.